



## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**REFERÊNCIA:** PROCESSO LICITATÓRIO Nº 109/2017 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 064/2017

**OBJETO:** Contratação de empresa(s) para prestação de serviços de brigadistas profissionais, de segurança desarmada e de apoio a segurança para o Carnaval 2018 em Itapeçerica/MG.

**IMPUGNANTE:** DCM FERREIRA SEGURANÇA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.322.053/0001-07, estabelecida na Rua Padre Manoel Xavier, 187, Bairro Oliveira Moraes, Itapeçerica/MG.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA - MG, neste ato representada por sua pregoeira, designada pela Portaria nº 076/2017, em face de impugnação ao Ato Convocatório da licitação em epígrafe, interposta pela empresa acima qualificada, recebeu as razões da IMPUGNANTE e vem através da presente decisão manifestar-se nos seguintes termos:

### I DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

São pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, cujas existências concretas devem ser preliminarmente aferidas, a tempestividade, a fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

A peça de impugnação foi protocolada na data de 11/12/2017 sob o número 7.998 e na mesma às 17h32 aportou na Diretoria de Licitações. Considerado que até 02 (dois) dias úteis antes da data marcada para abertura da sessão qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório e que a sessão pública para abertura da licitação está agendada para o dia 20/12/2017 às 12h30, conclui-se que a petição foi interposta em tempo hábil, razão pela qual houve reconhecimento de sua TEMPESTIVIDADE. Ressalta-se que a Impugnante preencheu todos os requisitos exigidos no subitem 5.3.1 do edital, uma vez que esta protocolou sua peça no prazo estabelecido, bem como a instruiu com a documentação comprobatória dos poderes de seu subscritor para representá-la perante este órgão público.

Assim, esta pregoeira em observância ao Princípio da Autotutela da Administração Pública e visando uma correção de possíveis falhas no Instrumento Convocatório, conhece da impugnação interposta para ao final decidir quanto à pertinência das alegações apresentadas.

### II DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente a Impugnante transcreve a especificação dos itens 02 (Segurança Desarmada) e 03 (Apoio a Segurança), ressaltando que as descrições são as mesmas para os dois itens, no estilo Ctrl +C, Ctrl +V e, portanto não pairam dúvidas que os serviços licitados são idênticos, assim como são os deveres e responsabilidades dos profissionais de segurança desarmada e os de apoio à segurança.



Alega que a cotação realizada para o item 02 não corresponde à realidade, estando o valor referencial constante do edital abaixo dos preços praticados no mercado. E analisando a diferença entre os preços referenciais dos dois itens percebe-se que não há economicidade para o órgão, visto que esta é de apenas R\$ 0,83 (oitenta e três centavos) por hora, não justificando, portanto, a contratação de atividade profissional não regulamentada, um serviço clandestino de apoio à segurança.

Ademais a Impugnante afirma que “a atividade de segurança desarmada é disciplinada por legislação federal, regulamentada e fiscalizada pela Polícia Federal”. Diante disso, assegura que esta é exclusiva das empresas que atuam no ramo de segurança privada conforme trata a Portaria 3.233/2012-DG/DPF e suas alterações e, destarte, não há que se falar em serviço de apoio a segurança, haja vista que as atividades e responsabilidades são exclusivas dos profissionais de segurança, habilitados e registrados junto a Polícia Federal.

Aduz ainda que o município ao licitar e, posteriormente contratar serviços não regulamentados por lei, fomenta e pactua com exercício irregular da profissão de segurança privada, afrontando, contudo, a legislação que regulamenta a atividade de segurança privada na Federação.

Em seguida a Impugnante alega que feriu-se o que preceitua a Constituição Federal no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais ao exigir da Contratada profissionais com porte físico igual ou superior a 1,78 m e 78 quilos, pois, tal exigência é discriminatória e sem fundamento técnico-legal, nem mesmo a Polícia Federal na Portaria 3.233/2012 tem o biótipo como requisito profissional.

Ao final, conclui que o valor de referência para o item 02 é inexecutável se comparado às últimas contratações realizadas pelo Contratante, o qual aproxima-se muito do custo hora trabalhada fixada na Convenção Coletiva da categoria dos vigilantes. Anexa a sua peça para embasar suas alegações, o Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2017, bem como a Portaria 3.233/2012-DG/DPF, que dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de segurança privada.

### **III DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

Requer a Impugnante que seja recebida sua peça impugnatória, realizada sua análise e esta admitida, para que seja retificado o instrumento convocatório nos seguintes pontos: alteração do valor referencial do item 02 após realização de nova cotação; exclusão do item 03; alteração do quantitativo e da escala do item 02, em virtude da exclusão do item 03 e exclusão da exigência no item 02 de que os profissionais deverão ter porte físico igual ou superior a 1,78 m de altura e 78 quilos.

### **IV DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Pela análise do Edital conjuntamente com os documentos que compõem o Processo nº 109/2017, observa-se que a Administração deste órgão buscou elaborar um ato convocatório com base no Termo de Referência encaminhado pela Secretaria de Cultura, Turismo e Esportes, o qual definiu de maneira precisa o que contempla o interesse público em busca da proposta mais vantajosa, sem, contudo, deixar de observar os princípios norteadores da Administração Pública



insertos no artigo 37 da Constituição Federal, pois o objetivo deste órgão é garantir a realização do interesse público de forma eficiente e econômica, respeitando-se sempre a legislação vigente.

Cumpra esclarecer que a Minuta do Edital foi previamente analisada pela Assessoria Jurídica do Município, com respaldo quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Da detida leitura da impugnação apresentada e após estudos e pesquisas sobre o assunto em tela, passa-se à análise das alegações feitas.

Quanto à argumentação da Impugnante de que os serviços licitados correspondentes aos itens 02 e 03 são idênticos, que os deveres e responsabilidades dos profissionais de segurança desarmada e os de apoio a segurança são os mesmos, entende-se que assiste razão a Impugnante, as atribuições são sim as mesmas, diferindo apenas quanto à exigência habilitatória em face de que para o item 02, além da exigência de registro dos profissionais na Polícia Federal o que, conforme asseverou a Secretária de Cultura, trata-se de uma exigência da Polícia Militar em caso de realização de evento, foi solicitada a apresentação pelo licitante de Alvará da Polícia Federal.

Com relação à afirmação de que não há que se falar em serviço de apoio a segurança, haja vista que as atividades e responsabilidades são exclusivas dos profissionais de segurança, habilitados, por questões operacionais e por entender que o desmembramento em dois itens não resultou em economicidade para os cofres públicos, esta Administração houve por bem aglutinar os itens 02 e 03 passando assim a contratar tão somente profissionais com registro na Polícia Federal.

Sobre a diferença entre os preços estimados dos Itens 02 e 03 ser de apenas R\$ 0,83 (oitenta e três centavos) por hora, a qual a Impugnante faz menção que não justifica a contratação de atividade profissional não regulamentada, isto é, contratar um serviço clandestino por diferença ínfima que não gera economicidade para o órgão, esta Administração entendeu que por trata-se da modalidade pregão a tendência seria o preço cair durante o embate de preços e pelo fato da não exigência dos profissionais serem registrados poderia resultar em preços mais economicamente viáveis para o erário.

Quanto à alegação de que fere a Constituição Federal a exigência de que os profissionais que prestarão os serviços tenham porte físico igual ou superior a 1,78 m e 78 quilos, entende-se que assiste razão a Impugnante, visto que o biótipo não é um requisito para qualificar um profissional, mas sim sua capacitação e formação técnica, e este estará apto à função, portanto este vício do edital será sanado com a supressão desta exigência.

No quesito valor de referência apontado como inexequível para o item 02, foram comparadas as últimas contratações realizadas por esta Administração e foi verificado que este não é tão destoante, que permanece em patamar aproximado das contratações anteriores, por outro lado foram tomados como referência preços apresentados por empresas idôneas, cujas cotações não julgamos no direito de contestar, contudo, para garantia da relação contratual e evitar a suposta inexequibilidade arguída, esta Administração procederá nova pesquisa de mercado.

## V DA DECISÃO

Feitas todas as considerações, após análise das questões suscitadas na peça da Impugnante e com base no parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município, verifica-se haver sentido no pedido de adequação do Edital, assim em razão de interesse público e em observância aos princípios inerentes a Administração Pública decide-se **JULGAR PROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa DCM FERREIRA SEGURANÇA ME e, conseqüentemente, reformar o edital



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA**  
**ADM 2017/2020**  
Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

nos pontos analisados, o qual será disponibilizado nos meios de publicação anteriormente utilizados.

Dê ciência à Impugnante. Junte-se aos autos do Processo Administrativo nº 109/2017.

Itapecerica, 12 de dezembro de 2017.

Andréa Vilano Guimarães  
**Pregoeira Municipal**